



TRIBUNAL DE CONTAS DA PARAÍBA
Segunda Câmara

PROCESSO TC 06455/19

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Mari

Objeto: Prestação de Contas, exercício de 2018

Gestor: Alisson José Cunha da Silva (Presidente)

Advogado: Lucas Mendes Ferreira

Relator: Conselheiro em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos

EMENTA: PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PRESIDENTE DE CÂMARA DE VEREADORES – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 18/93 – CONSTATAÇÃO DE EIVAS NÃO SUFICIENTEMENTE GRAVES A PONTO DE COMPROMETER AS CONTAS – REGULARIDADE COM RESSALVAS DAS CONTAS – APLICAÇÃO DE MULTA - RECOMENDAÇÕES.

ACÓRDÃO APL TC 03234/2019

RELATÓRIO

Analisa-se a prestação de contas da Mesa da Câmara Municipal de Mari, relativa ao exercício financeiro de 2018, tendo como responsável o Presidente Alisson José Cunha da Silva.

A Auditoria elaborou o relatório prévio de prestação de contas, fls. 75/80, conforme preconizado no art. 9º da Resolução Normativa TC 01/2017, em que consolidou as informações prestadas a este Tribunal por meio documental e/ou informatizado, via SAGRES (Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade), abrangendo aspectos de natureza contábil, financeira e orçamentária, quanto à legalidade, legitimidade e economicidade.

Assim, com base no exame da gestão, destacou as irregularidades a seguir relacionadas:

- Despesa orçamentária empenhada maior que a transferência recebida (R\$ 7.296,92);
- Empenhamento e recolhimento a menor das contribuições previdenciárias patronais devidas ao RGPS conforme cálculo estimado (Estimado: 177.271,75 / Empenhado: R\$ 165.030,06 / Pago: R\$ 165.030,06);
- Empenhamento e recolhimento a menor das contribuições previdenciárias patronais devidas ao RPPS conforme cálculo estimado (Estimado: R\$ 32.206,46 / Empenhado: R\$ 31.866,45 / Pago: R\$ 24.441,84);
- Insuficiência financeira ao final do exercício, em descumprimento ao art. 42 da LRF (R\$ 7.424,61); e
- Contabilização incorreta de despesas de competência do exercício anterior.



TRIBUNAL DE CONTAS DA PARAÍBA
Segunda Câmara

PROCESSO TC 06455/19

Intimado na forma disposta na mencionada Resolução, o gestor apresentou defesa juntamente com a prestação de contas.

A Equipe de Instrução, ao analisar as peças encaminhadas, elaborou o relatório de fls. 205/217, com as principais observações a seguir resumidas:

1. As transferências recebidas somaram R\$ 1.292.902,00 e a despesa orçamentária atingiu R\$ 1.300.198,92;
2. A despesa total do Poder Legislativo alcançou R\$ 1.300.198,92, equivalente a 6,23% da receita tributária mais a transferência constitucional referentes ao exercício anterior, cumprindo o disposto no art. 29-A da CF;
3. A despesa com a folha de pessoal atingiu R\$ 887.621,47, correspondente a 68,65% das transferências recebidas, dentro do limite de 70% estabelecido no art. 29-A, § 1º, da CF;
4. Não há registro de excesso no pagamento dos subsídios dos Vereadores e do Presidente da Câmara, sendo que, neste último caso, os cálculos tiveram por base os subsídios do Presidente da Assembleia Legislativa constantes da Lei nº 10.435/15, art. 1º, PU (a);
5. O total da despesa com pessoal alcançou R\$ 1.100.931,06, equivalente a 2,88% da Receita Corrente Líquida, dentro do limite de 6% estabelecido no art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal;
6. Os restos a pagar alcançaram R\$ 7.424,61; e
7. Por fim:
 - 7.1. Considerou sanada(s) a(s) seguinte(s) irregularidade(s):
 - 7.1.1. Empenhamento e recolhimento a menor das contribuições previdenciárias patronais devidas ao RPPS conforme cálculo estimado (Estimado: R\$ 32.206,46 / Empenhado: R\$ 31.866,45 / Pago: R\$ 24.441,84);
 - 7.2. Manteve a(s) eiva(s) a seguir enumerada(s):
 - 7.2.1. Despesa orçamentária empenhada maior que a transferência recebida (R\$ 7.296,92);
 - 7.2.2. Empenhamento e recolhimento a menor das contribuições previdenciárias patronais devidas ao RGPS conforme cálculo estimado (Estimado: 177.271,75 / Empenhado: R\$ 165.030,06 / Pago: R\$ 165.030,06);
 - 7.2.3. Insuficiência financeira ao final do exercício, em descumprimento ao art. 42 da LRF (R\$ 7.424,61);
 - 7.2.4. Contabilização incorreta de despesas de competência do exercício anterior.
 - 7.3. Registrou o(s) seguinte(s) fato(s) novo(s) sobre o(s) qual(is) o gestor foi oficiado para apresentação de defesa:



TRIBUNAL DE CONTAS DA PARAÍBA Segunda Câmara

PROCESSO TC 06455/19

- 7.3.1. Concessão de gratificações a servidores ocupantes de cargo efetivo e comissionado que precisam de comprovação de amparo legal bem como das justificativas para sua implantação (R\$ 41.898,00);
- 7.3.2. Ausência de repasse de consignações previdenciárias retidas dos servidores vinculados ao RGPS (R\$ 7.169,61);
- 7.3.3. Inadimplência de dívida fundada junto ao INSS;
- 7.3.4. Pagamento de remuneração a vereador acima do quantitativo legal da Câmara Municipal; e
- 7.3.5. Ausência de encaminhamento de documentos solicitados pela Auditoria.

Ao analisar os argumentos, a Auditoria, fls. 278/286, afastou as falhas relativas à (1) concessão de gratificações a servidores ocupantes de cargo efetivo e comissionado que precisam de comprovação de amparo legal bem como das justificativas para sua implantação e (2) pagamento de remuneração a vereador acima do quantitativo legal da Câmara Municipal. Quanto às demais irregularidades, manteve o entendimento inicial, destacando que o não recolhimento previdenciário patronal e laboral se refere à competência de novembro/2019.

Na mesma manifestação, sugeriu mais uma intimação da autoridade responsável para se manifestar sobre nova eiva, referente à ocupação de cargo comissionado em quantitativo superior ao estabelecido no art. 12 da Lei nº 543/02 com alterações da Lei nº 860/13, que não foi solucionada após a análise da defesa, fls. 299/301.

Em razão de entendimento diverso, relativamente aos cálculos dos subsídios do Presidente da Câmara, o **Ministério Público de Contas**, ao apontar excedente de R\$ 19.648,80, opinou por novel intimação da autoridade, consoante cota de fls. 312/318, subscreta pela d. Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz.

Após regular intimação, seguida da apresentação de justificativas, a Auditoria se manifestou às fls. 333/335, mantendo o entendimento inicial de que não há excesso remuneratório do Presidente da Câmara, vez que procedeu aos cálculos com base em determinação desta Corte, consubstanciada na Resolução RPL TC 06/2017, e em orientação de padronização deliberada pelo Comitê Técnico deste Tribunal.

Em parecer meritório, de nº 01710/19, fls. 338/348, da lavra da d. Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz, o **Parquet** pugnou pela:

- a) IRREGULARIDADE DAS CONTAS referentes ao exercício financeiro de 2018 do Sr. Alisson José Cunha da Silva, na qualidade de Vereador-Presidente da Câmara Municipal de Mari;
- b) DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO PARCIAL aos requisitos de gestão fiscal responsável, previstos na Lei Complementar nº 101/2000;
- c) APLICAÇÃO DE MULTA PESSOAL ao Edil-Presidente da Câmara Legislativa Municipal de Mari, com fulcro no art. 56, II da Lei Orgânica desta Corte;



TRIBUNAL DE CONTAS DA PARAÍBA
Segunda Câmara

PROCESSO TC 06455/19

- d) REPRESENTAÇÃO ao Ministério Público Federal e à Secretaria da Receita Federal do Brasil, em função do não recolhimento das contribuições previdenciárias;
- e) REPRESENTAÇÃO ao Conselho Regional de Contabilidade da Paraíba, em vista das inúmeras falhas contábeis relatadas pela Auditoria e relacionadas com os préstimos do contador, a fim de que o Órgão de classe tome as providências cabíveis à luz de suas atribuições e competências;
- f) BAIXA DE RECOMENDAÇÃO à atual Mesa Diretora da Câmara de Mari no sentido de observar fidedignamente os preceitos da Carta Magna e demais legislações dispositivas sobre a gestão pública e seus decursivos deveres, especificamente em relação aos limites constitucionalmente estabelecidos na fixação e percepção dos subsídios dos seus Membros, realizar o correto recolhimento previdenciário, capitular/classificar correta e tempestivamente as despesas, enviar a documentação completa atinente à gestão de pessoal e evitar incorrer em insuficiência ou déficit financeiro, especialmente ao final do exercício, além de observar as demais sugestões aduzidas ao longo desta peça.

É o relatório, informando que o gestor e seu Advogado foram intimados para esta sessão de julgamento.

VOTO DO RELATOR

As falhas significativas no presente processo dizem respeito à (1) despesa orçamentária empenhada maior que a transferência recebida, em R\$ 7.296,92; (2) empenhamento e recolhimento a menor das contribuições previdenciárias patronais devidas ao RGPS, em R\$ 12.241,79); (3) insuficiência financeira de R\$ 7.424,61 ao final do exercício, em descumprimento ao art. 42 da LRF; e (4) ausência de repasse de consignações previdenciárias retidas dos servidores vinculados ao RGPS referente a novembro, no valor de R\$ 7.169,61.

Quanto ao pagamento a menor das obrigações previdenciárias patronais devidas ao INSS, a parcela efetivamente recolhida alcançou cifras aceitáveis por este Tribunal em relação à estimativa calculada pela Auditoria (93,09%), cabendo comunicar o fato à Receita Federal do Brasil, para as providências de sua alçada.

A despesa orçamentária empenhada maior que a transferência recebida, em R\$ 7.296,92, e a ausência de repasse de consignações previdenciárias retidas dos servidores vinculados ao RGPS referente a novembro, no valor de R\$ 7.169,61, deram origem a uma outra eiva, que trata da insuficiência financeira ao final do exercício para quitação de compromissos de curto prazo.

Cumprido informar que o Balanço Financeiro apresenta disponibilidade de R\$ 8.142,02, fl. 88, cobrindo parte dos compromissos citados, e que o gestor transferiu, no presente exercício, a parcela laboral reclamada pela Auditoria, no valor de R\$ 7.169,61, conforme guia de recolhimento apresentada pelo gestor no Gabinete do Relator, juntada ao processo à fl. 351.

Quanto às demais falhas, pela natureza ou pelo valor, e considerando que o gestor foi reconduzido à Presidência da Câmara para o biênio 2019/2020, no entender do Relator, não devem comprometer as contas em exame cabendo a penalização por multa e a emissão de recomendação de enquadramento e de atendimento aos normativos pertinentes.



TRIBUNAL DE CONTAS DA PARAÍBA
Segunda Câmara

PROCESSO TC 06455/19

Desta forma, o Relator vota pela:

- a) **REGULARIDADE COM RESSALVAS** das contas em exame;
- b) **APLICAÇÃO DA MULTA** de R\$ 2.000,00 ao gestor, em razão das irregularidades anotadas pela Auditoria, com fundamento no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB;
- c) **RECOMENDAÇÃO** ao gestor de adoção das medidas corretivas relativamente às eivas nestes autos abordadas, sob pena de repercussão negativa no exame de contas futuras.

DECISÃO DA SEGUNDA CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos da prestação de contas anuais da Mesa da Câmara Municipal de Mari, relativa ao exercício financeiro de 2018, tendo como responsável o Presidente Alisson José Cunha da Silva, ACORDAM os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade de votos, em:

- I. **JULGAR REGULAR COM RESSALVAS** a prestação de contas mencionada, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 18/93;
- II. **APLICAR A MULTA PESSOAL** de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), equivalente a 39,47 Unidades Fiscais de Referência (UFR/PB), ao gestor, Sr. Alisson José Cunha da Silva, com fundamento no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB, em razão das irregularidades anotadas no presente processo, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB, para o recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba; e
- III. **RECOMENDAR** a adoção de medidas corretivas, sobretudo, visando ao necessário equilíbrio das contas públicas e ao cumprimento dos preceitos constitucionais e dos normativos infraconstitucionais.

Publique-se e cumpra-se.
TC – Plenário Min. João Agripino.
João Pessoa, 17 de dezembro de 2019.

Assinado 18 de Dezembro de 2019 às 07:33



Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
PRESIDENTE

Assinado 17 de Dezembro de 2019 às 12:15



Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos

RELATOR

Assinado 17 de Dezembro de 2019 às 14:48



Manoel Antonio dos Santos Neto
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO